

A. I. N ° - 018821.0019/04-2  
AUTUADO - TRÊS L DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
AUTUANTE - LANDULFO DE ALVES SOUZA  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 11.11.04

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0440-01/04**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Imputação não comprovada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 10/06/2004, para exigir imposto no valor de R\$8.645,25, acrescido da multa de 100%, decorrente do transporte de mercadorias sem documento fiscal.

O autuado, às fls. 19/21, apresentou defesa impugnando o lançamento tributário alegando que o autuado e a empresa VLF Derivados de Petróleo Ltda, tem como sócios a mesma pessoa, a qual exerce as atribuições administrativas em ambas, tendo sede na mesma Rodovia (BR242), embora em municípios diferentes, conforme fotocópia dos Contratos Sociais acostados.

Aduz que, por força desta dupla administração efetuada pela mesma pessoa, foram adquiridos 30.000 litros de Óleo Diesel, através da Nota Fiscal nº 166.891 de emissão da Esso Brasileira de Petróleo Ltda., destinados à empresa VLF DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., e através da Nota Fiscal nº 053.834 de emissão da Total Distribuidora Ltda., foram adquiridos, também, 30.000 litros de Óleo Diesel, sendo estes destinados à empresa TRÊS L DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Diz que a contratação do serviço de transportes, normalmente, ocorre pela impugnante.

Argumenta que por ocasião do transporte do Óleo pertencente a VLF DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., o motorista, por equívoco, utilizou a Nota Fiscal nº 053.834, de emissão da Total Distribuidora Ltda., que constava como destinatária a impugnante. Ao passar pelo posto fiscal o autuante percebeu que o posto de combustível ficava situado antes do Posto Fiscal, embora já estivesse apostado o carimbo na nota fiscal, o que prova que a mercadorias estava acompanhada da documentação fiscal exigida, reteve a mercadoria e não acatou as explicações do contribuinte.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Na informação fiscal, às fls. 44/45, a auditora designada contesta os argumentos defensivos, dizendo que da leitura dos autos, depreende-se que não assiste razão ao autuado. Diz que a defesa alega ter havido um equívoco do motorista, admitindo tacitamente que as mercadorias transportadas não estavam acompanhadas de notas fiscais adequada, destinando-se à empresa adquirente.

Ressalta que a versão do autuado de troca de notas fiscais por engano, não pode ser aceita; tampouco é aceitável a nota fiscal às folha 22 e 23, porque sendo um documento que foi posteriormente

apresentado, não há como vinculá-lo à operação em tela, não podendo ser comprovado que as mercadorias nele descritas correspondem à mercadoria apreendida.

Salientou que o autuante descreveu no Auto de Infração, a constatação da irregularidade “transporte de mercadorias sem documentação fiscal”, evidenciando que no momento da ação fiscal, não havia qualquer documento fiscal acompanhando as mercadorias.

Ao finalizar, opina pela procedência do Auto de Infração.

#### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS por responsabilidade solidária do autuado, pelo fato de transportar 30.000 litros de óleo diesel, relacionadas do Termo de Apreensão nº 018821.0019/04-2, desacompanhadas de documentos fiscais.

Observo que no documento fiscal nº 053834 anexado pela defesa, via original, emitida pela empresa Total Distribuidora Ltda., em 09/06/04, e tendo data de saída no mesmo dia, às 11:40 h, tendo sido apostado carimbo pela SEFAZ/BA/DAT/NORTE-PF-JD EM 09/06/04 e consta, também carimbo da SEFAZ/BA-DAT/NORTE-PE-RS, estando ilegível a sua data.

No termo de apreensão consta que a mercadoria apreendida se encontrava desacompanhada de documento fiscal, porém, o autuante indica no campo “marca/modelo” do item “Relação das Mercadorias Apreendidas” que o combustível (óleo diesel) é de marca “TOTAL”. Também, o autuante aponta como valor da base de cálculo o mesmo consignado na Nota Fiscal nº 053834 emitida pela Total Distribuidora Ltda.

Desta forma, entendo que a mercadoria não se encontrava desacompanhada da nota fiscal como entende o autuante, já que as evidências demonstram que a mercadoria estava acobertada pela Nota Fiscal acima referida.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 018821.0019/04-2, lavrado contra **TRÊS L DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR